



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.123098

APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.302.7335-7

APELANTE: DONIZETH DE JESUS SANTIS

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL –AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO RECLAMADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais:

Não demonstração da responsabilidade objetiva do Estado do Pará pelos danos morais e materiais reclamados pelo autor.

Dever da administração de investigar e punir irregularidades. Condenação em crime contra a Administração Pública. Inexistência do dever de indenizar.

2. Apelação: Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, sendo Sentenciante o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ** e Sentenciados **DONIZETH DE JESUS SANTIS** e **ESTADO DO PARÁ**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Belém (PA), 12 de agosto de 2013.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.302.7335-7

APELANTE: DONIZETH DE JESUS SANTIS

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS

APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **DONIZETH DE JESUS SANTIS** inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pelo ora apelante em face do **ESTADO DO PARÁ**, ora apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que era escrevente juramentado do 2º Ofício da Comarca de Marabá e fora afastado após responder a inquérito administrativo e ser denunciado pela suposta acusação de peculato e prevaricação, tendo sido absolvido da primeira e condenado pela segunda, pela qual cumpriu suspensão condicional da pena, nos termos do v. Acórdão n. 27.469.

Acrescentou que passou 08 (oito) anos e 10 (dez) meses afastado de sua função e que durante este período fora alvo de desconfiança pela comunidade jurídica local, razão pela qual requereu indenização por danos materiais e morais.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 220-225) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de inocorrência de ilícito administrativo capaz de ensejar o dever de indenizar.

Consta ainda do *decisum* a condenação do requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 228-234), requerendo a reforma integral da sentença.

Afirma ser de natureza objetiva a responsabilidade pelos danos materiais e morais imposta a si, em que pese ter sido absolvido, em sede recursal, da acusação de peculato, permaneceram os efeitos gravosos da imputação, conforme o §6º do art. 37 da Constituição Federal.

A apelação foi recebida em ambos efeitos (fls. 239).

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela improcedência do apelo.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 254).

Instada a se manifestar (fls. 255), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 257-261).

É o Relatório, que fora submetido à Revisão.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso em termos de propriedade e tempestividade.

Não havendo preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Como se infere do relatório, cinge-se a controvérsia recursal à reforma integral da sentença sob a alegação de responsabilidade objetiva do Estado por

danos morais (abalo em seu meio social) e materiais (não recebimento de salários) alegados pelo autor.

A presente ação indenizatória tem como causa de pedir o afastamento administrativo do apelante do cargo de escrevente juramentado junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Marabá, fato que culminou com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual em desfavor do autor pela suposta prática dos delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) e de prevaricação (art. 319 do Código Penal), tendo sido, em primeira instância (sentença prolatada em 14 de julho de 1994), absolvido e, em sede recursal, condenado pelo crime de Prevaricação, nos termos do Acórdão n. 27.469:

É DE SER RECUSADA A ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU, QUANDO CONFIGURADO NOS AUTOS OS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA. MELHOR DEMONSTRADO O CRIME DE PREVARICAÇÃO. DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO DO “PARQUET”, PARA CONDENAR O APELADO NA FORMA DA LEI.

(TJ/PA, 1ª Câmara Criminal Isolada, Relator: Des. Ary da Motta Silveira, Acórdão n. 27.469, julgamento em 12 de setembro de 1995 – fls. 45-48).

Nesse sentido, importante esclarecer que para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da administração, consoante a teoria do risco administrativo, compete ao ente público indenizar os danos que os agentes públicos, nessa condição, por ação ou omissão, houverem dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, conforme se infere da jurisprudência:

"A teoria objetiva, a que se filiou nossa Carta Magna, dispensa a culpa do agente administrativo, mas condiciona a responsabilidade civil do Estado a alguma falha ou a algum mau funcionamento do serviço público. Estabelecido o liame causal entre a falta administrativa e o prejuízo superveniente, sem culpa ou dolo da vítima, cabe à Administração indenizar o lesado" (RT 611/21, rel. Des. Humberto Theodoro Júnior).

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o apelante, cotejando-se os fatos e a matéria jurídica ínsita aos autos, depreende-se, além da ausência de comprovação entre o alegado evento lesivo e o dano reclamado, o exercício regular de direito, qual seja: o dever da administração em investigar, quando detectadas irregularidades, pela via administrativa e/ou provocar a instauração de procedimento penal, o qual, no caso vertente, inclusive culminou com a condenação do apelante às cominações legais do delito de Prevaricação, capitulado como Crime contra a Administração Pública.

Ademais, não logra êxito o recorrente em demonstrar a inobservância dos requisitos legais ou ofensa à normas constitucionais, processuais, procedimentais ou administrativas, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar seja na esfera moral ou patrimonial, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte de origem assentou que o oferecimento de queixa-crime, ajuizamento de ação penal, e deflagração de procedimentos administrativo disciplinar junto ao órgão de classe deram-se no exercício regular de direito. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos incontroversos os fatos apontados na inicial como causadores do dano moral ao autor-apelado; a prática deles pelos agentes do Estado-réu e o nexos de causalidade entre a conduta destes e o dano dela decorrente faz aplicável, no caso, a regra da responsabilização objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, inclusive relativamente ao valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da **APELAÇÃO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 12 de agosto de 2013.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora